



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de.....13 março.....de 19...91....

ACÓRDÃO Nº.....101-81.305

Recurso nº - 60.888 - PIS-REPIQUE - EX: DE 1987

Recorrente - IMÓVEIS BARBOSA S/C LTDA.

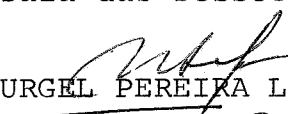
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

DECORRÊNCIA - PIS/REPIQUE - Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pela Câmara no julgamento do processo matriz, constitui pre julgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMÓVEIS BARBOSA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre sente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991


URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

FA

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ E DUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-000.478/90-59

RECURSO Nº: 60.888

ACÓRDÃO Nº: 101-81.305

RECORRENTE: IMÓVEIS BARBOSA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada qualificada nos autos, não se conformando com a decisão de 1º grau que lhe indefeiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, formula' recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 26/27.

Trata-se de cobrança da contribuição sob a modalidade de PIS/REPIQUE-IR, como se verifica do Auto de Infração de fls. 1/4, lavrado quanto ao exercício de 1987, e como decorrência do processo original nº 10660-000.444/90-37.

A empresa apresentara a declaração de rendimentos' preenchida pelo Formulário II e foi desclassificada do benefício fiscal concedido a Micro Empresa, sob o fundamento de estar excluída do tratamento favorecido pela Lei nº 7.256, de 27.11.1984, em seu art. 3º, inciso V, alínea "b", por se dedicar à prestação de serviços imobiliários.

A receita bruta declarada foi tomada por lucro arbitrado, em face do disposto no inciso III, alínea "c" da Portaria Ministerial nº 22, de 12.01.79, alterada pela Portaria Ministerial nº 217, de 30.08.83, por não ter a empresa apresentado nenhum custo.

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo

Acórdão nº 101-81.305

lo sobre a qual incide a contribuição PIS/REPIQUE, se confirmou, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 97.830, constante do processo original, lhe negando provimento, à unanimidade, pelo Acórdão nº 101-81.256 de 11.03.91.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/REPIQUE-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou, procedendo à auditoria contábil-fiscal da recorrente, como consta do processo original nº 10660-000.444/90-37.

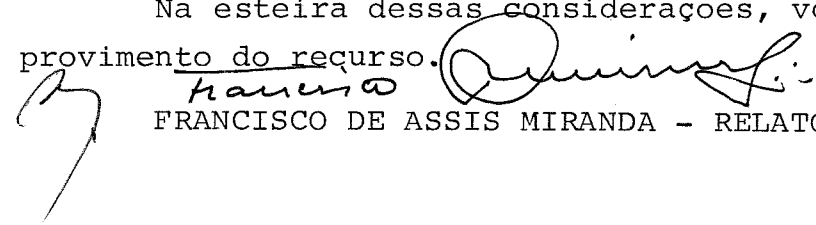
A exigência do recolhimento do PIS/REPIQUE-IR, está prevista no art. 3º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 07/70, título V, Capítulo 1º, seção 6, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP aprovado pela Portaria MF nº 124/82.

Consta quanto ao processo matriz desta decorrência que a recorrente, no exercício de 1987, praticou as irregularidades explicitadas no relatório supra.

O processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 97.830), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, conforme nos informa o Acórdão nº 101-81.256 de 11.03.91.

Por força do princípio da decorrência e do nexo causal existente entre ambos os processos, o decidido no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR